Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 890.722 BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado da Bahia

AGDO.(A/S) : AMANDA ISABEL DE SOUSA BASTOS

ADV.(A/S) :ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA E

OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando a concluir pelo enquadramento no permissivo do inciso III do artigo 102 da Carta da República.

# <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

#### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 890.722 BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO.(A/S) : AMANDA ISABEL DE SOUSA BASTOS

ADV.(A/S) :ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA E

OUTRO(A/S)

# RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 254 e 255, neguei provimento ao agravo, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL – INTERPRETAÇÃO – AGRAVO DESPROVIDO

- 1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade.
- 2. Da leitura do acórdão impugnado mediante o extraordinário depreende-se, a mais não poder, que o Tribunal de origem julgou a apelação a partir de interpretação conferida a normas locais. Procedeu à interpretação da Lei Estadual nº 7.800/2001. Ora, a controvérsia sobre o alcance de lei local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência Verbete nº 280 da Súmula: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" -, o acesso ao Supremo. Está-se diante de caso cujo desfecho final fica no âmbito do próprio Tribunal de Justiça.
  - 3. Conheço do agravo e o desprovejo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

## ARE 890722 AGR / BA

## 4. Publiquem.

O Estado da Bahia, no regimental de folha 259 a 262, insiste na índole constitucional da controvérsia. Aponta a existência de violação aos artigos 40, §  $8^{\circ}$ , da Carta Federal e  $7^{\circ}$  da Emenda Constitucional  $n^{\circ}$  41/03.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contraminuta (certidão de folha 268).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

### AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 890.722 BAHIA

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador estadual, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia consignou, em síntese:

1. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 7800/01 – PRÊMIO POR DESEMPENHO FAZENDÁRIO – PAGAMENTO APENAS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE - CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NO ARTIGO 40, §8º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA EMPRESTADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, ENTÃO VIGENTE, E NO ART. 42, §2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, no sistema jurídico brasileiro, por não se contemplar o instituto da constitucionalidade superveniente, o controle da consonância entre a norma jurídica infraconstitucional e a Constituição da República rege-se pela análise do conteúdo da norma no momento de seu ingresso no mundo jurídico. Desse modo, estando vigente, à época da edição da Lei Estadual nº 7800/01, a Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelecia a regra de paridade entre servidores ativos e inativos e impunha a extensão a estes de todas as vantagens criadas para aqueles, irremediável o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. da norma questionada, ao instituir o Prêmio por Desempenho Fazendário – PDF apenas para os servidores ativos da Secretaria Estadual da Fazenda. Ademais, além de violação à redação de regência da Constituição Federal, a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

### ARE 890722 AGR / BA

exclusão do pagamento aos inativos também viola o art. 42, §2°, da Constituição do Estado da Bahia, em cujas disposições preserva-se a regra paritária. Precedentes desta própria Corte, por seus órgãos fracionários.

2. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA.

Não assiste razão ao agravante. O deslinde da controvérsia deu-se a partir da análise da Lei estadual nº 7.800/01. Nesse sentido, o exame de lei local não viabiliza, conforme sedimentado pela jurisprudência, o acesso ao Supremo. Está-se diante de conflito de interesse que tem solução final no âmbito do Judiciário do Estado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 890.722

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AGDO. (A/S) : AMANDA ISABEL DE SOUSA BASTOS

ADV.(A/S): ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma